



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO CANÁRIO**  
Aqui começa o Espírito Santo

Autógrafo nº 015/2025

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 034/2019 - CÓDIGO DE POSTURA - ACRESCENTA OS ARTIGOS 110-A Á 110-K, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,** havendo aprovado o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/2025, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Cameral.

**Art. 1º** - Acrescenta os artigos 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K E 110-L, com a seguinte redação.

**Art. 110-A** - Os artigos a seguir estabelecem obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Município de Pedro Canário/ES, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

**Art. 110-B** - O cumprimento das obrigações e exigências recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

**S 1º** - Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.



Autógrafo nº 015/2025

**Art. 110-C** - Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

**Art. 110-D** - Para efeito de aplicação desta Legislação, consideram - se eventos:

**I** - shows e festivais musicais;

**II** - festas e manifestações culturais;

**III** - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

**IV** - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

**Art. 110-E** - Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no artigo 110-D, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria.

**Parágrafo único** - Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

**Art. 110-F** - Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art. 110-G** - A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.



CÂMARA MUNICIPAL DE

# PEDRO CANÁRIO

Aqui começa o Espírito Santo

## Autógrafo nº 015/2025

**§1º** - Em se tratando de eventos organizados em locais públicos, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis preferencialmente sediadas no Município Pedro Canário/ES, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, salvo se houver recusa ou ausência de manifestação de interesse por parte delas.

**§2º** - Em se tratando de eventos realizados em locais públicos, fica vedada a cobrança de valores às cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis para a participação efetiva na destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

**§3º** - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

**§4º** - São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

**Art. 110-H** - Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

**Art. 110-I** - As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal nº 9.605, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - Poderá o órgão ambiental municipal aplicar sanções e penalidades previstas na legislação Municipal, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO CANÁRIO**  
Aqui começa o Espírito Santo

Autógrafo nº 015/2025

**Art. 110-J** - O Poder Executivo Municipal, deverá observar este regramento para fins de licitação, expedição de alvarás, licença e autorizações para ocorrência de enventos, sendo ainda responsável pela divulgação para que haja amplo conhecimento em todo o território Municipal.

**Art. 110-K** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 2º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

**GILBERTO CARLOS COELHO**  
Presidente da Câmara

**CLÉCIO PEREIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente

**RENATO PINHEIRO SILVA**  
1º Secretário